



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 70/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18.02.2002

PROCESSO Nº 1/569/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005420

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Raimundo N. de Sousa Bebidas - ME

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

EMENTA: Contribuinte obrigado à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, sem contudo fazê-lo. Descumprimento do Convênio ECF 01/98. Penalidade do art. 123, inc. III, alínea "c" da Lei nº 12.945/99. A aplicação de lei que cria penalidade para infração já tipificada não está sujeita ao princípio da anterioridade, mas é de aplicação imediata. Recurso oficial improvido. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em fiscalização decorrente da Ordem de Serviço nº 2000.08189, os agentes autuantes lavraram o AI nº 2000.05420-6, cujo relato dá conta que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF, uma vez estar sujeito àquela obrigação. Dão como infringidos os arts. 177 e 381 do Dec. 24569/97, c/c Conv. ECF 01/98, sugerindo a penalidade do art. 878, inc. III, letra "C" do mesmo diploma legal, c/c o art. 1º, inc. II, letra "C" da Lei 12945/99.

A base de cálculo utilizada para a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) foi de R\$ 196.701,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e um reais), resultante da soma das vendas do contribuinte nos meses de outubro/99 a março/2000, retiradas do sistema GIM, conforme informações complementares ao AI de fl. 04.

Encontram-se anexos a Ordem de Serviço, o Termo de Intimação, Consulta de Contribuinte e o Sistema GIM do período considerado.

Autuado revel.

A decisão singular julga parcialmente procedente o feito fiscal, retirando do período fiscalizado os meses de outubro, novembro e dezembro/1999, por considerar que a lei nº 12.945/99 só passaria a vigor a partir de 01.01.2000, haja vista o princípio da anterioridade. Por julgar contra os interesses do Estado, recorre de ofício.

Enviada a intimação da decisão por AR, não foi a mesma realizada, posto que devolvida pelos correios por inexistência do endereço da Autuada. Intimação por edital, conforme publicação de fl. 21.

Em parecer, opina a Consultoria Tributária pela total procedência da acusação fiscal, considerando que o princípio da anterioridade só diz respeito a normas que instituem ou aumentem tributos, não no que diz respeito à criação de penalidades para infrações já tipificadas. Tal entendimento é acompanhado pela douta PGE.


É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo que se depreende dos fatos que envolvem o presente feito, é ponto pacífico que a Autuada estava de fato sujeita à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal- ECF, haja vista enquadrar-se nos casos em que aquela é exigida, conforme legislação em vigor à época, mais precisamente Convênio ECP/01/98, cláusulas primeira e sexta, inc. II, letra "j".


É também inquestionável o fato da mesma não haver providenciado, após regularmente intimado a fazê-lo, a aquisição e o conseqüente uso do equipamento, motivo da autuação.

A questão prende-se, pois, ao período utilizado pelos autuantes para apuração da irregularidade visando a aplicação da penalidade, uma vez que a lei prevendo sanção punitiva para tal infração foi editada em 27.09.1999, entendendo o Julgador monocrático que somente após o primeiro dia do exercício financeiro posterior nasceria a punibilidade, em atenção ao princípio da anterioridade, que veda aos entes de direito público interno a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou aumentou.

Parece-nos assistir razão aos agentes autuantes quando consideram a Autuada sujeita à penalidade a partir de Outubro de 1999, uma vez que o princípio da anterioridade diz respeito apenas à criação de novos tributos ou majoração de já existentes, não contemplando o mesmo criação de leis que apenas regulamentam normas tributárias pre-existentes.

A exigência da utilização de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF já existia, vindo a lei nº 12.945/99 apenas criar a penalidade para o descumprimento da obrigatoriedade, sendo de aplicação imediata, sem estar vinculada ao princípio da anterioridade da norma, pelos motivos já expendidos.

Desta forma, correta foi a autuação, e equivocado entendimento recorrido, pelo que voto para que se conheça do recurso oficial interposto para dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular, e seja considerada totalmente procedente a ação fiscal, conforme parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Raimundo N. de Sousa – ME, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando totalmente PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Afonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Murtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO